

Proc. 2.396 - 44

1945

CJT-121-45  
GA/DCB

Devidamente provada a despedida sem justa causa, e o empregador responsável pelo pagamento das indenizações previstas em lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Afonso Ribeiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1ª. Região que, reformando a da 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, absolvendo-a da condenação que lhe fora imposta:

Perante a 6ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal Carlos Afonso Ribeiro reclamou contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro o pagamento de indenização por despedida sem justa causa e aviso prévio.

Contestando, sustentou a reclamada ter sido justa a causa da dispensa do reclamante, que constituiu em luta corporal com um colega em hora e local de serviço.

Apreciando o feito, decidiu a Junta, pela procedência da reclamação.

Desta decisão recorreu a reclamada para o Conselho Regional que, a reformou, considerando ter ficado provado a indisciplina, e a justa causa da dispensa.

Com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis de Trabalho, interpõe o reclamante o recurso extraordinário de fls. 43/44, pleiteando o restabelecimento da decisão de primeira instância.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Iato pôsto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento em face dos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de mérito, que a matéria dos autos foi minuciosamente estudada pelo tribunal de primeira instância, que acertadamente concluiu se tratar de caso de legítima defesa, prova do como está que o recorrente foi agredido e revidou sem excessos a agressão;

CONSIDERANDO que pretende o acórdão recorrido que assim agindo praticou o reclamante um ato de indisciplina, porque agiu no recinto e no horário do serviço, doutrina esta insustentável segundo o estabelecido no art. 21 do Código Penal vigente;

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem";

CONSIDERANDO, pois, que, caracterizando-se a legítima defesa, e conseqüente despedida sem justa causa, não se pode negar ao recorrente o direito às indenizações pleiteadas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, e, de mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Marçal Leocádia	Procurador

Assinado em  
Publicado no Diário da Justiça em 13/3/45.